



LEI Nº 1058/2013, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS AOS PROCURADORES MUNICIPAIS DO
MUNICÍPIO DE AQUIRAZ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIRAZ, faço saber que a Câmara Municipal de Aquiraz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os honorários advocatícios atribuídos em qualquer feito judicial, à Fazenda Municipal, ainda quando apurado sob o título de acréscimo incidente sobre o valor do débito fiscal inscrito para cobrança executiva, passam a ter a seguinte destinação:

I - 80% (oitenta por cento), em cotas iguais, serão rateados entre o Procurador Geral, o Procurador Geral-Adjunto e os Procuradores Municipais em efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município, cujos valores serão repassados mensalmente, no último dia do mês, a título de vantagem pessoal não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória;

II - 20% (vinte por cento) para o Fundo Especial da Procuradoria, devendo a respectiva importância ficar retida na conta especial da Procuradoria Geral do Município ou apresentar ao comitê gestor os comprovantes de depósito.

§ 1º - Somente terão direito a percepção de honorários advocatícios todos aqueles que se encontrem no efetivo exercício de suas atividades no âmbito da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Os procuradores municipais não participarão do rateio quando se encontrarem nas seguintes situações:

- a) Durante o período de fruição de licença sem vencimentos;
- b) Durante o período de afastamento para o exercício de mandato eletivo;
- c) Durante o cumprimento de penalidade disciplinar de suspensão, afastamento ou disponibilidade;
- d) Durante o período em que perdurar o afastamento para cursos de especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado.





§ 3º - O procurador do município colocado a disposição para o exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, em outro órgão da administração direta ou indireta do Município de Aquiraz, perderá o direito ao rateio dos honorários advocatícios.

§ 4º - Também perderá o direito ao rateio dos honorários advocatícios os procuradores municipais inativos e os cedidos para outros órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados e Municípios.

§ 5º - Nos casos em que houver negociação administrativa junto à Secretaria de Finanças de valores já executados judicialmente, cabe a esta Secretaria recolher em separado os honorários no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor total destes débitos e depositá-los na conta da Procuradoria.

Art. 2º. Os honorários advocatícios previstos no artigo anterior serão recolhidos diretamente em conta bancária especial, a ser aberta exclusivamente para tal finalidade, em instituição bancária oficial, a favor da Associação dos Procuradores Municipais de Aquiraz (APROMA), a quem caberá a movimentação e realização mensal de rateio igualitário entre o Procurador Geral, o Procurador Geral-Adjunto e os Procuradores Municipais em efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município.

Art. 3º. O percentual de 20% (vinte por cento), previsto no inciso II do artigo 1º desta Lei, deverá ser destinada para atender as finalidades da Procuradoria Municipal abaixo discriminadas:

I - treinamento, qualificação e aperfeiçoamento dos servidores da Procuradoria Geral do Município de Aquiraz;

II - concessão de bolsas de estudos para os Procuradores do Município de Aquiraz, destinados ao custeio de cursos de especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado, desde que referidos cursos refiram-se aos conteúdos jurídicos;

III - participação dos Procuradores Municipais em cursos, pesquisas, seminários, palestras, simpósios e congressos técnicos e jurídicos que se relacionem com sua atuação institucional;

IV - aquisição de livros, periódicos, boletins de jurisprudência, assinatura de revistas eletrônicas, vídeos, documentários, assim como todos os instrumentos culturais indispensáveis a modernização e atualização do acervo da biblioteca da Procuradoria Geral do Município de Aquiraz;

V - outras aplicações e investimentos direcionados para as finalidades institucionais da Procuraria Geral do Município de Aquiraz.





§ 1º - Nos casos do inciso II e III deste artigo, cabe ao comitê gestor definir o percentual do valor a ser concedido para o custeio da despesa.

§ 2º - Cabe ao comitê gestor, com anuência de todos seus membros, decidir sobre a aplicação dessa quantia em todos os casos.

Art. 4º. Os honorários advocatícios rateados nos termos no art. 1º serão pagos sem prejuízo dos vencimentos integrais dos cargos e funções dos seus beneficiários.

Art. 5º. Os valores dos honorários advocatícios rateados na Procuradoria Geral do Município não servirão de parâmetro, tampouco influenciarão nos percentuais, índices ou na data-base de reajuste de seus beneficiários, nem no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e quinquênio.

Art. 6º. Os honorários advocatícios serão administrados por um Comitê Gestor, sendo presidido pelo Procurador Geral do Município e composto pelos seguintes membros:

- I - O Procurador Geral do Município;
- II - O Procurador Geral-Adjunto do Município;
- III - Dois Procuradores do Município efetivo.

Art. 7º. Os Procuradores Municipais somente terão direito a percepção de honorários advocatícios, previstos no inciso I do artigo 1º desta Lei, com a anuência de todos os integrantes do Comitê Gestor onde observarão os seguintes fatores:

- I – disciplina;
- II – produtividade;
- III – responsabilidade.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ-CE, aos 24 do mês de outubro de 2013.

Antônio Fernando Freitas GUIMARÃES
Prefeito Municipal

